

04 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	461.804
									461.804
TOTAL - FISCAL									461.804
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									461.804

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
 UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
 Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
			F	N	P	O	U	T	E	
2125 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão										800.000
Atividades										
04 122	2125 2000	Administração da Unidade								500.000
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100		500.000
04 126	2125 211Y	Gestão Integrada de Tecnologia da Informação e Comunicação								300.000
04 126	2125 211Y 0001	Gestão Integrada de Tecnologia da Informação e Comunicação - Nacional	F	3	2	90	0	100		300.000
TOTAL - FISCAL										800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										800.000

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 389, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Portaria Interministerial n. 10, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II, da Constituição e tendo em vista o disposto nos art. 58 a art. 66, da Lei n. 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO-2018), e nos art. 5º e art. 53 da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MP/SEGOV n. 10, de 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.
 I -

V - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV: sistema de gestão administrativa dos instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil ou serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

VI -

VII - Beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados, municípios e do Distrito Federal, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, indicados por autores de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 7º da Portaria Interministerial MP/SEGOV n. 10, de 23 de janeiro de 2018.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, aos instrumentos celebrados a partir da data da publicação da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 235, de 23 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
 Ministro de Estado do Planejamento,
 Desenvolvimento e Gestão

CARLOS MARUN
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo
 da Presidência da República

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre ferramenta informatizada de disponibilização de bens móveis inservíveis para fins de alienação, de cessão e de transferência no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional - Reuse.Gov.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto Decreto nº 9.373, de 11 maio de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre ferramenta informatizada de disponibilização de bens móveis inservíveis para fins de alienação, de cessão e de transferência no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional - Reuse.Gov.

Parágrafo único. Órgãos e entidades integrantes de qualquer dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se tratar de cessão e doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão utilizar o Reuse.Gov.

Art. 2º O Reuse.Gov constitui ferramenta informatizada, integrada e centralizada, que auxilia a movimentação e o reaproveitamento dos bens móveis de que trata esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Reuse.gov poderá ser acessado no endereço eletrônico <https://www.reuse.gov.br>.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - cadastramento: procedimento que permite a inclusão de servidores no sistema e obtenção de senha com o objetivo de acessar o Reuse.Gov;

II - movimentação: procedimento de transferência ou cessão de bens móveis na mesma unidade ou entre unidades distintas;

III - órgão ou entidade ofertante: unidade que tem interesse em anunciar bens móveis inservíveis enquadrados em qualquer das categorias enumeradas no art. 3º do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, para que sejam reaproveitados, movimentados ou alienados para os órgãos e entidades interessados;

IV - órgão ou entidade interessado: unidade que demonstra interesse no bem móvel inservível anunciado pelo órgão ou entidade ofertante; e

V - reaproveitamento: procedimento de reutilização de bens móveis inservíveis, ociosos e recuperáveis, por meio da transferência, ou de bens móveis inservíveis por alienação, quando considerados inoportunos e inconvenientes, observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Movimentação e reaproveitamento

Art. 5º A disponibilização dos bens móveis inservíveis objetos de movimentação e reaproveitamento, nos termos do Decreto nº 9.373, de 2018, deverão ser realizados no Reuse.Gov.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto no caput, os bens móveis inservíveis poderão ser classificados em:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise de seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação

§ 2º São procedimentos para anunciar o bem móvel inservível no Reuse.Gov:

I - inclusão do bem em disponibilidade no órgão ou entidade;

II - classificação do bem, conforme o § 1º do caput deste artigo;

III - avaliação física e financeira do bem;

IV - divulgação do bem;

V - manifestação de interesse pelo órgão ou entidade interessado; e

VI - aprovação pelo órgão ou entidade ofertante.

Órgão ou entidade ofertante

Art. 6º O órgão ou entidade ofertante se responsabilizará pela classificação, avaliação, divulgação e aprovação de interesse dos bens móveis de seu acervo patrimonial que estejam anunciados no Reuse.Gov.

§ 1º Os bens móveis inservíveis, classificados nas categorias enumeradas § 1º do caput do art. 4º desta Instrução Normativa, deverão ser avaliados física e financeiramente para fins de inclusão de anúncio no Reuse.Gov.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada individualmente ou em conjunto e se baseará no valor inicial informado no valor histórico, na depreciação acumulada e na situação em que o bem móvel se encontra.

§ 3º No caso de bens móveis considerados não inservíveis, o órgão ou entidade ofertante poderá realizar transferência mediante justificativa da autoridade competente, sendo dispensada sua disponibilização no Reuse.Gov.

§ 4º Quando da inclusão do anúncio deverá ser informado em campo próprio:

I - dados básicos - título, descrição completa, tipo de material, quantidade disponível e categoria;

II - informações adicionais - quantidade, situação, número de patrimônio, valor avaliado e dados complementares;

III - localização do bem móvel - unidade federativa e município; e

IV - contato - nome, telefone e e-mail; e

V - fotos do bem móvel.

§ 5º Após publicado o anúncio, o sistema gerará automaticamente seu número e permanecerá disponível para consulta por dez dias.

§ 6º O Comitê de Governança do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads, poderá, em condições específicas, estabelecer prazo diverso ao constante do § 5º deste artigo.

Art. 7º Os anúncios publicados no Reuse.Gov serão de acesso livre.

Órgão ou entidade interessado

Art. 8º O órgão ou entidade interessado poderá alterar os dados ou cancelar o registro de interesse no anúncio, antes do vencimento do anúncio.

Cadastrro

Art. 9º Para publicar anúncio ou demonstrar interesse por algum bem móvel disponível no Reuse.Gov, o órgão ou entidade deverá realizar cadastramento para fins de acesso ao sistema.

Alienação

Art. 10. A alienação de bens móveis inservíveis ou não, avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, será realizada por meio do Reuse.Gov, na modalidade leilão, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação.

Parágrafo único. O atendimento do disposto no caput somente será exigido após a edição de ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que disporá sobre os procedimentos administrativos necessários par utilização do Reuse.Gov nos casos de alienação.

Aprovação de interesse

Art. 11. Caso haja mais de uma manifestação de interesse pelo mesmo bem móvel, a aprovação obedecerá a seguinte ordem de preferência:



I - órgãos da Administração Pública direta de qualquer dos Poderes da União, autarquias federais e fundações federais;

II - estados, Distrito Federal e municípios;

III - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

§ 1º Na hipótese de haver interessados pertencentes à mesma categoria institucional, será obedecida a ordem cronológica de registro no Reuse.Gov.

§ 2º Na modalidade de movimentação por transferência, interna ou externa, será obedecida a ordem cronológica de registro no Reuse.Gov.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de alienação sujeitas a procedimento licitatório.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientação Geral

Art. 12. As classificações e avaliações de bens móveis serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

Art. 13. Os órgãos e entidades, bem como seus dirigentes e servidores, que utilizem o Reuse.Gov responderão administrativa, civil e penalmente, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Instrução Normativa, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º As informações e os dados do Reuse.Gov não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Seges que poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e

II - estabelecer por meio de orientações ou manuais informações adicionais para fins de operacionalização do Reuse.Gov.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.011, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui Grupo de Trabalho nos moldes do Plano Nacional de Aprendizagem Profissional - PNAP, para avaliar e discutir a Aprendizagem Profissional na modalidade a distância prevista na Portaria MTE nº 723/2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de avaliar e discutir, nos moldes do Plano Nacional de Aprendizagem Profissional, a Aprendizagem Profissional na modalidade a distância, conforme prevê a linha de ação 6.1 do PNAP.

Art. 2º O GT será constituído por 13 (treze) membros, sendo um membro titular e um suplente para representar cada segmento do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional - FNAP, conforme previsto no Regimento Interno do FNAP publicado pela Portaria MTb nº 139, de 28 de fevereiro de 2018.

§1º A bancada das Confederações não irá indicar membro para compor o GT, de forma que a bancada dos Serviços Nacionais de Aprendizagem Profissional terá 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes.

§2º a composição do GT será:

I - Ministério do Trabalho;

II - Órgãos Federais;

III - Ministério Público do Trabalho;

IV - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

V - Fóruns Estaduais de Aprendizagem;

VI - Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem;

VII - Centrais Sindicais;

VIII - Conselhos;

IX - Instituições Formadoras do Sistema S;

X - Instituições Formadoras Públicas de Educação Profissional e Tecnológica;

XI - Instituições Formadoras sem fins lucrativos;

XII - representantes das Organizações Cívicas.

§3º Para compor o GT, o membro indicado deve fazer parte da Plenária do FNAP.

Art. 3º A critério dos membros do GT, poderão ser convidados representantes de outros órgãos e instituições para participarem das reuniões do GT quando o tema justificar.

Art. 4º Após a publicação desta Portaria, o GT terá prazo de até seis meses para apresentar relatório conclusivo dos trabalhos.

§1º O prazo do caput poderá ser prorrogado uma única vez, desde que o pedido de prorrogação se dê por relatório justificado dos membros do GT, na vigência desta Portaria.

Art. 5º As recomendações do GT serão submetidas à apreciação da Plenária do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional - FNAP, instituído pela Portaria MTE nº 1339, de 15 de agosto de 2012.

Art. 6º O Grupo de Trabalho terá um relator.

§1º Em primeira reunião, deverá ser elaborado o cronograma das reuniões e a data de encerramento dos seus trabalhos, a ser aprovado, de forma eletrônica, pela Plenária do FNAP.

§2º Ao relator do Grupo de trabalho cabe a exposição, para apreciação por parte dos membros do Fórum, de relatório e/ou parecer emitido pelo Grupo de Trabalho.

Art. 7º As deliberações do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional buscarão a definição consensual dos temas apreciados.

§ 1º Quando não houver consenso, as decisões serão encaminhadas à discussão e à votação e serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§2º As discordâncias serão registradas em ata.

Art. 8º Após a publicação desta Portaria os segmentos terão o prazo de 15 dias para realizarem a indicação dos seus membros.

Art. 9º A participação no GT será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

CAIO VIEIRA DE MELO

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprovo o Parecer n. 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, tendo em vista a relevância da matéria versada.

CAIO VIEIRA DE MELO
Ministro

PARECER n. 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU

ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENALIS EMENTA:

I. Direito Constitucional e do Trabalho.

II. Consulta relativa à viabilidade constitucional de eventual extinção ou desmembramento do Ministério do Trabalho.

III. Competências institucionais unificadas numa mesma unidade administrativa. Princípio da Eficiência.

IV. Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Brasil membro fundador.

V. Cenário internacional de proteção ao trabalhador e à relação tripartite no diálogo social.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Executiva desta Pasta Ministerial, por meio do DESPACHO Nº 137/2018/SE/MTb, de 27 de novembro de 2018, relativamente aos aspectos legais e constitucionais referentes à aplicabilidade do art. 10, da Carta Política do País, no caso de eventual extinção ou desmembramento do Ministério do Trabalho.

1. Considerações Introdutórias

Intrinsicamente ligado ao sistema capitalista, o Direito do Trabalho surge como reação à exploração desumana do trabalho quando da Revolução Industrial. Na lição de Vólia Bomfim Cassar[1]:

O Direito do Trabalho nasce como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho.

(...) Assim, a prática de que "contrato faz lei entre as partes" colocava o trabalhador em posição inferior de barganha que, em face da necessidade, acabava por aceitar todo e qualquer tipo de cláusula contratual, submetendo-se às condições humanas e degradantes (...). Daí a necessidade de um novo sistema legislativo protetorista, intervencionista, em que o Estado deixasse a sua apatia natural e comum, sua inércia e tomasse um papel paternalista, intervencionista, com o intuito de impedir a exploração do homem pelo homem, de forma vil.

(...) A partir daí nasce o Direito do Trabalho, com função tutelar, econômica, política, coordenadora e social.

Com o desenvolvimento das relações sociais, as demandas relacionadas à regulamentação do trabalho tornaram-se cada vez mais complexas, o que demanda uma ação coordenada

de todos as partes envolvidas nessa relação jurídica: empregadores, empregados e Estado regulador.

É nesse contexto que se mostra necessária a construção de verdadeiras "praças públicas de debate" sobre as relações de trabalho, assegurando o diálogo e a articulação das políticas públicas de emprego. Somente assim é possível promover, em sua plenitude, os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro previstos no artigo 1º, inciso IV, da Constituição: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A Constituição reforça a necessidade de participação democrática na definição das políticas públicas de trabalho em seu artigo 10:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

É certo que um dos principais órgãos públicos a promover as políticas públicas de emprego, na forma delineada pela Constituição, é o Ministério do Trabalho.

Com efeito, no Brasil, o Ministério do Trabalho, criado por Getúlio Vargas, em 1930, pelo Decreto nº 19.433, consistindo em uma das Pastas mais antigas do período republicano, é responsável por assegurar o equilíbrio nas relações de trabalho, sobretudo em sua ação de promotora das políticas públicas de emprego, de garantidora da unicidade sindical e de órgão atuante no desenvolvimento e na fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho, atribuições que, a nosso sentir, considerando o regramento constitucional, demandam atuação especializada, permanente e concentrada em um único órgão público.

2. Promoção de Políticas Públicas de Emprego

O Ministério do Trabalho mostra-se à frente das mais variadas políticas públicas de emprego.

Maria Paula Dallari Bucci conceitua políticas públicas como "arranjos institucionais complexos, expressos em estratégias formalizadas ou programas de ação governamental, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, e resultam de processos conformados juridicamente"[2].

Dentre os órgãos internos da estrutura do Ministério do Trabalho, voltam-se predominantemente à promoção de políticas públicas de emprego a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), a Subsecretaria de Economia Solidária (SENAES), a Escola do Trabalhador, os Conselhos do FGTS e do FAT e a Diretoria de Imigração.

Veja-se que a abrangência de ações desenvolvidas pela Pasta alcança desde a qualificação profissional de trabalhadores até a colocação de imigrantes no mercado de trabalho, em ações coordenadas e desenvolvidas por profissionais com conhecimentos específicos sobre o tema.

A promoção de políticas públicas de emprego é imperativo de conduta previsto na própria Constituição, quando, por exemplo, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV), bem como que a ordem social nacional tem como base o primado do trabalho (CF, art. 193).

As políticas promovidas pelo Ministério do Trabalho, que buscam, em essência, a reinserção dos trabalhadores no mercado formal, revelam-se ainda mais importantes considerado o cenário atual, em que a taxa de subutilização da força de trabalho alcança 24,6% da população brasileira, ou seja, aproximadamente 27,6 milhões de pessoas[3].

Ora, é cediço que o desenvolvimento econômico e a abertura de postos de trabalho formal são medidas intrinsecamente correlacionadas, envolvendo um ciclo virtuoso de promoção recíproca. É dizer: o crescimento econômico estimula a criação de postos de trabalho, os quais, por seu turno, impulsionam a renda, o consumo e, por consequência, a produção de bens e de serviços, impactando positivamente a taxa de desenvolvimento do país.

Trata-se, inclusive, de uma constatação de nossa Constituição ao estabelecer que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

3. Da Unicidade Sindical e da Negociação Coletiva

A organização sindical brasileira é caracterizada pela divisão entre sindicatos, federações e confederações, sendo estas duas últimas denominadas entidades de grau superior. Em 2008, a Lei nº 11.648 trouxe o reconhecimento jurídico das centrais sindicais, as quais não fazem parte do sistema confederativo, mas tem importante papel como órgão de cúpula, coordenando as demais entidades.

Os sindicatos são entidades associativas que representam e buscam a tutela do interesse dos trabalhadores e dos empregadores. Segundo o artigo 511 da CLT, sindicatos seriam as associações para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. Conforme o artigo 8º, inciso III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

